



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019

Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019 tem por objetivo determinar que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, onde recebeu parecer pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, X, “h”, e art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão (NI/CFT), de 1996.

A NI/CFT (art. 1º, *caput*) define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215248785400>





Além disso, a NI/CFT (art. 1º, § 1º, “a” e “b”) define como compatível “a *proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, a NI/CFT (art. 1º, § 2º) prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, a NI/CFT (art. 9º) determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise realizada, observa-se que o projeto em epígrafe contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. É preciso conceder ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI as condições operacionais adequadas para dar vazão ao enorme fluxo de pedidos de patentes de forma que o mesmo possa cumprir sua missão institucional. A atuação célere e eficiente do INPI é fator determinante para a eficácia das patentes como elemento de incentivo ao progresso tecnológico na economia brasileira. Nesse sentido, fundamental se faz não permitir a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto.

É preciso ressaltar que não se vislumbra impedimento em alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com o intuito de excepcionalizar do contingenciamento as despesas do INPI, uma vez que, recentemente, a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, alterou a redação do art. 9º, § 2º da LRF, com o propósito de vedar a limitação das despesas discricionárias relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). É justamente esse mesmo dispositivo da LRF (art. 9º, § 2º) que o PLP nº 143/2019 pretende alterar.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, faz-se necessário promover ajustes redacionais no PLP nº 143, de 2019, inclusive em sua ementa, de modo a espelhar a recente alteração no art. 9º, § 2º da LRF, promovida pela LC nº 177, de 2021, bem como retificar o nome do Instituto, de “Instituto Nacional de Propriedade Intelectual” para “Instituto Nacional de Propriedade Industrial”, razão pela qual ofereço Substitutivo com esse objetivo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143 de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **LUIS MIRANDA**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215248785400>





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143,
DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

Art. 2º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **LUIS MIRANDA**
Relator

Apresentação: 20/05/2021 16:40 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 143/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215248785400>

